



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8115525-02.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA.

Em apertada síntese, a peticionante sustenta que se encontra em “desequilíbrio financeiro temporário”, em razão de dificuldades enfrentadas para adimplemento de suas obrigações financeiras. Requereu o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de Administração Judicial e atos subsequentes.

Determinada a emenda à petição inicial, a requerente corrigiu o valor da causa e recolheu as custas iniciais conforme comprovantes de Ids 507543628, 508324168 e 513075008.

Conforme decisão de Id 517018449, este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência e determinou a realização de constatação prévia, nomeando a pessoa de VICTOR BARBOSA DUTRA.

Honorários periciais quitados mediante transferência bancária ao perito (Id 519191539) e documentos complementares acostados à petição de Id 522084647.

Realizada a constatação prévia, o perito apresentou laudo definitivo no Id



522239219, opinando favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, com a verificação do cumprimento integral dos requisitos comprobatórios previstos nos artigos 48 e 51 da LFR.

Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (Id 524323839).

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

A análise da inicial e dos acervos documentais apresentados, associado ao estudo preliminar realizado por *expert* nomeado a tal mister, comprovam, à primeira vista, que a postulante preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Verifica-se que a inaugural está regularmente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma.

Assim sendo, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes, a princípio, os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da LFR).

Nesse contexto, imperioso destacar que nesta fase inicial compete ao Juiz analisar somente a presença dos requisitos elencados a permitir o processamento. Nesta linha de inteligência, poderá haver reconsideração do deferimento acaso se verifique adiante, pelo Administrador(a) Judicial designado, eventuais impropriedades de dados ou documentos, sem prejuízo, por óbvio, da adoção de medidas punitivas.

Ante ao exposto, fulcrada no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA, CNPJ 13.056.940/0001-44.**

Em consequência, adoto as seguintes providências:

1) **Da nomeação do Administrador Judicial:** Com base nos arts. 22, II, 52, I e 64, todos da LFR, nomeio como Administrador Judicial o Bel. VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/BA OAB/BA 50678, com endereço profissional na CEO Salvador Shopping,



Torre Nova Iorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, telefone: (71) 3599-9300, devendo ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o Administrador Judicial informar ao Juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal cuja regularização seja inviável;

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

1.3) Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela Recuperanda, **bem como cumprir as demais regras dispostas no art. 22, I e II, da Lei n. 11.101/2005;**

1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários;

1.5) **Dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA's):** No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item 1.1 supra, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, isto é, em autos apartados, **ficando vedada a juntada nos autos principais.** Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Entretanto, em caso de débito com o sistema da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), observando-se, ainda, a disposição do art. 69 da LFR, onde o nome empresarial da Recuperanda seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial";



2.1) No prazo de 15 (quinze) dias deverá a Recuperanda comunicar às Juntas Comerciais das respectivas sedes acerca (i) do presente deferimento do processamento da sua recuperação, bem como (ii) da alteração do seu nome empresarial precedido da expressão "em Recuperação Judicial" e, ainda, (iii) da data do deferimento e dos dados do Administrador Judicial nomeado, mediante comprovação nos presentes autos, sob pena de configuração de ato não colaborativo;

3) **Do stay period:** Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, determino **a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias corridos**, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a Recuperanda as comunicações competentes;

Outrossim, conforme é sabido, nos termos dos arts. 6º, *caput* e 49, *caput* e § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005 qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens - incluídos no patrimônio da Recuperanda - essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC. Isto posto, com amparo no art. 77, § 1º do CPC, **ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação a sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;**

3.1) Como cediço, deferido o processamento da recuperação judicial, inicia-se o *stay period* e a consequente suspensão de ações ou execuções contra a Recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias corridos, sendo o juízo da recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição e expropriação que incidam sobre patrimônio da recuperanda.

Não obstante, o *stay period* não atinge o direito material dos credores, de modo que o pedido da Recuperanda relativo à retirada e à suspensão de todo e qualquer



registro em cadastro de inadimplentes e protestos referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação (SPC Brasil, Serasa, SCPC – Boa Vista e Cartório de Protestos de Salvador) não merece guarida.

Demais disso, o fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial, por si só, não tem o condão de obstar o protesto de títulos, mormente nessa fase anterior à homologação do plano de soerguimento.

Nesse sentido, seguem precedentes:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA *STAY PERIOD* - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES, NÃO ALCANÇADAS PELO *STAY PERIOD* - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. **O *stay period* não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação.** (TJ-SC - AI: 40139198620168240000 Joaçaba 4013919-86.2016 .8.24.0000, Relator.: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 05/12/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY*



PERIOD. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, ocorre a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º). **O deferimento do processamento da Recuperação Judicial não afeta a existência de créditos inadimplidos e sua eventual inscrição em cadastro de inadimplentes e tabelionato de protestos, sendo que apenas a homologação do plano de Recuperação Judicial possui o condão de realizar a novação e afastar a inadimplência que gerou a realização do protesto.** Precedente do STJ - REsp 1374259/MT. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.004997-3/000, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 16/09/2019)

Ante o exposto, **indefiro o pleito contido na letra “f” do item XI da petição de Id 516355924;**

4) **Da prestação de contas pela Recuperanda:** Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde a primeira deverá se processar como incidente, isto é, em autos apartados, e as demais juntadas nesse mesmo incidente, **sendo vedada a juntada nos autos principais** por questão de organização e praticidade;

5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LFR);

6) **Do primeiro edital:** Nos termos do art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital contendo a minuta da relação dos credores apresentada pela Recuperanda do passivo fiscal e da presente decisão, bem como as advertências do art. 7º, § 1º e 55 da LRF,



devendo a Recuperanda recolher as custas para publicação no DEJEN no prazo de 05 (cinco) dias;

7) **Da fase de verificação dos créditos:** eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos informados pela Recuperanda deverão ser apresentadas **diretamente à Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do item 6 (art. 7º, § 1º), e encaminhadas somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.** Frise-se que serão desconsideradas eventuais habilitações e/ou divergências protocoladas nestes autos principais;

No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

8) **Da segunda lista de credores e do segundo edital:** A Administração Judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. Conste-se no referido edital a advertência prevista no art. 8º, *caput* da LFR;

9) **Do plano de recuperação judicial e do edital do art. 53:** O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a Recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

Neste ponto, advirto que, caso ainda não tenha sido publicada a segunda lista de credores pela Administração Judicial (item 8), a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito;

10) **Das habilitações e impugnações retardatárias:** Após a publicação da segunda lista de credores formulada pela Administração Judicial (item 8), na forma do art.



7ª, § 2º, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas como incidente à recuperação judicial **em autos apartados, ficando vedada a sua juntada nos autos principais;**

11) **Da responsabilidade da Recuperanda:** A Recuperanda fica de logo advertida que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC;

12) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão do STJ no REsp 1699528, segundo o qual **todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/2005 devem ser contados em dias corridos**, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no CPC. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*;

13) **Do sigilo:** Com amparo no art. 189, III, do CPC, mantenho o sigilo em face dos documentos de Ids 516355926 e 516355928;

14) Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com absoluta prioridade.**

Dou força de ofício/mandado a essa decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

bcs



